

É POSSÍVEL IMPORTAR O MODELO DE SELAGEM SUÍÇO PARA O DIREITO BRASILEIRO À LUZ DO JUIZ DE GARANTIAS?

IS IT POSSIBLE TO IMPORT THE SWISS SEALING MODEL INTO BRAZILIAN LAW UNDER THE JUDGE OF GUARANTEES?

Gabriel Medeiros Régnier

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Positivo (UP). Especialista em Direito Criminal pela Unicuritiba. Graduado em Direito pela PUC/PR. Membro do Instituto Suíço de Direito Comparado; Pesquisador associado ao Núcleo de Direito e Política do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7976417818124232>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5547-4610>

gabriel@regnier.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10278314>

Resumo: O Código de Processo Penal (CPP) suíço, no capítulo destinado a busca e apreensão, trata de um direito de selagem que decorre dos princípios *nemo tenetur se detegere* e *in dubio pro sigilo*. Dentro de um modelo trifásico e de duplo juiz, o código assegura ao investigado (e a terceiros interessados) o direito de pedir à autoridade da persecução penal que objetos apreendidos sejam imediatamente lacrados. O objetivo da selagem é garantir que ninguém tenha contato com o material apreendido antes que um tribunal decida sobre tal possibilidade. Esse tribunal exerce o controle sobre a prova penal e funciona como um juiz de garantias. A partir do Direito Comparado, o texto analisa o modelo de selagem suíço e sua relação com o juiz de garantias do modelo brasileiro, com o objetivo de aferir a possibilidade de importação do instituto para o direito brasileiro.

Palavras-chave: Imparcialidade; Medidas cautelares; Juiz de garantias; Selagem; Processo penal; Prova penal; Direito Comparado.

Abstract: The Swiss Code of Criminal Procedure, in the chapter dedicated to search and seizure, deals with a right to seal that arises from the principles *nemo tenetur se detegere* and *in dubio pro sigilo*. Within a three-phase, double-judge model, the code guarantees the investigated person (and interested third parties) the right to ask the criminal prosecution authority for seized objects to be immediately sealed. The purpose of sealing is to ensure that no one has contact with the seized material before a court decides on this possibility. This court exercises control over criminal evidence and functions as a court of guarantees. From Comparative Law, the text analyzes the Swiss sealing model and its relationship with the guarantee judge of the Brazilian model, with the aim of assessing the possibility of importing the institute into Brazilian law.

Keywords: Impartiality; Precautionary measures; Guarantee judge; Sealing; Criminal proceedings; Criminal evidence; Comparative Law.

1. Introdução

O presente texto tem por objetivo trazer algumas ponderações sobre o juiz de garantias nos termos da alteração introduzida no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei 13.964/2019, sob o enfoque do instituto processual da selagem vislumbrado no Direito suíço.

A questão que se coloca é saber se é possível importar o modelo de selagem do processo penal suíço para o Direito brasileiro à luz do juiz de garantias.

Para a delimitação do assunto, inicia-se com uma exposição acerca das influências que o processo penal suíço sofreu até chegar ao modelo atual.

Depois, é imprescindível identificar as regras atinentes ao exercício do direito à selagem, a permitir avançar para uma análise sobre a importância do juiz das garantias nos sistemas brasileiro e suíço.

Finalmente, o texto encerra com a exposição das relações entre o juiz das garantias com o instituto da selagem do direito suíço e a possibilidade de o Direito brasileiro importar tal instituto processual.

2. Aspectos jurídicos, culturais e políticos do modelo de justiça criminal suíço

A Suíça está dividida em 26 cantões que formam a Confederação Suíça. Esse pequeno país, que não pertence à União Europeia, historicamente neutro do ponto de vista militar, com uma população

de 8,5 milhões de habitantes, caracteriza-se pela estabilidade política excepcional e pela economia sólida.

A democracia direta permite que a população participe diretamente nas decisões em todos os níveis de governo. Três instrumentos formam os pilares da democracia na Suíça: a iniciativa popular, o referendo facultativo e o referendo obrigatório (Disponível em: Democracia direta (admin.ch). Acesso em: 8 dez. 2023 Suíça, 2023). Essas possibilidades de participação são decisivas para um país que desfruta de grande diversidade geográfica, cultural e idiomática, aspectos que a tornam um objeto de estudo particularmente rico em questões jurídicas, sociais e culturais (Jolivet, 2017, p. 654).

O CPP suíço é inspirado no modelo alemão de processo penal. A história do Direito Penal e as instituições penais suíças têm forte influência cultural da Alemanha, mas também, em boa parte, da França. Os cantões de língua alemã foram influenciados por pensadores alemães, tais como o fundador da moderna doutrina do Direito Penal da Alemanha, Von Feuerbach, e um dos expoentes juristas austríacos, Franz Von Zeiller, ambos influenciados pelas ideias liberais de Kant. Já os cantões francófonos foram influenciados pelo Iluminismo Penal, pelo pensamento de Montesquieu, Cesare Beccaria e pelo Código de Instrução Criminal francês de 1808 (Código Napoleônico). Daí a origem de uma multiplicidade de legislação cantonal com diferentes sistemas e sanções (Jolivet, 2017, p. 656). O atual CPP suíço unificou o processo penal e passou a vigorar apenas em 2011. Até então existiam 26 códigos de processo penal.

Os processos se baseiam num modelo misto marcado pelo contraditório. Aliás, tanto o Brasil como a Suíça têm modelos que acabam se conformando à realidade concreta de cada país, ora tendendo mais ao modelo que se usou cunhar como "inquisitório", ora àquele que costuma ser apresentado como seu antagonista: o "acusatório".

No modelo suíço, um único órgão tem competência para investigar, acusar e instruir. O próprio Ministério Público é quem recolhe e administra as provas e a polícia é subordinada ao Ministério Público. O processo se divide em três blocos: começa com uma fase preliminar extrajudicial (art. 299, CPP suíço), continua com a fase preparatória (art. 308, CPP suíço) e encerra com a fase dos debates (é o julgamento, após a formalização da acusação - art. 324, CPP suíço).

A fase extrajudicial é sigilosa, escrita, pouco ou nada contraditória. Todavia, o julgamento do mérito consiste em trocas de argumentos perante um tribunal público, ocorrendo oralmente, mas com vigilância ao princípio da oralidade limitada e fortemente marcada pelo contraditório.

Na Suíça, vige o princípio da oportunidade limitada. Entretanto, uma vez formalizada a acusação, vigora o princípio da indisponibilidade, ou seja, o Ministério Público não poderá desistir do processo. Poderá, todavia, desistir da pretensão acusatória se ficar convencido da falta de amparo fático e probatório para uma condenação (Mazou, 2023).

Ademais, "a decisão de arquivar o processo penal na Suíça deve se pautar pelo princípio *in dubio pro duriore*" (Schürch, 2017, p. 2, tradução nossa), quer dizer, o arquivamento só é possível quando a impunidade dos fatos imputados parece clara ou quando faltam as condições para a ação penal. Quando uma condenação parece tão provável quanto uma absolvição, em regra, é apropriado levar o réu a julgamento. Terminada a investigação, esse princípio dá lugar ao *in dubio pro reo*. Raciocínio correlato no Brasil ocorre com o *in*

dubio pro societate, aplicado, por exemplo, como critério de decisão para o juízo de pronúncia nos processos de competência do Tribunal do Júri. Trata-se de uma construção jurisprudencial que se funda na doutrina alemã formada num ambiente totalitário, que parte de uma presunção de culpa pelo simples fato da existência de uma acusação (Guarneri, 1952, p. 306).

3. Busca, apreensão criminal e o procedimento de selagem

No Direito Processual brasileiro, a busca e a apreensão em matéria penal têm previsão nos artigos 240 a 250 do CPP, os quais disciplinam a realização da busca domiciliar ou pessoal quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras hipóteses, apreender coisas, armas, munições, pessoas e qualquer outro elemento de convicção quanto a prática de infração penal.

A busca, como lembra Pitombo (2005, p. 102), é uma medida instrumental (meio de obtenção da prova) que visa encontrar pessoas ou coisas. Já a apreensão é uma medida cautelar probatória, pois se destina à garantia da prova (ato fim em relação à busca, que é ato meio) e ainda, dependendo do caso, para a própria restituição do bem ao seu legítimo dono (assumindo assim uma feição de medida assecuratória).

No Direito suíço, a busca e a apreensão em matéria penal têm previsão nos artigos 241 a 250 do CPP. O procedimento de selagem, por sua vez, vem regulado no art. 248 do código. O art. 248, 1, do CPP suíço (tradução nossa) diz que "os documentos, registros e outros objetos que não podem ser revistados nem sequestrados porque o interesse assim justifica são selados e não podem ser examinados, nem explorados pelas autoridades penais". Quando o interessado faz valer seu direito de se recusar a falar, os objetos apreendidos não podem ser explorados. São lacrados, medida que tem como consequência o fato de que as autoridades penais não podem examiná-los, nem os explorar (Moreillon; Parein-Reymond, 2016, p. 815). É o caso do médico investigado que invoca seu sigilo profissional para evitar o uso indevido dos prontuários de seus pacientes. Ao exercer esse direito, o titular pode suscitar questões como ausência de justa causa para a medida cautelar, impertinência dos objetos apreendidos para os interesses persecutórios ou qualquer causa de ilicitude dos meios de obtenção das informações (Depeursinge, 2020, p. 401).

Na estrutura suíça, é o Ministério Público quem expede e dá conta de cumprir seus próprios mandados. Mas, tão logo sejam os objetos lacrados a pedido do interessado, ninguém tem o direito de acessar o material "congelado". Aquele que desejar prosseguir na investigação deverá requerer autorização para o levantamento dos selos, sob pena de imediata restituição do material ao titular e encerramento da discussão. Isso não ocorre com a mesma facilidade no Brasil, pois nos termos do art. 118 do nosso CPP, antes de a sentença final transitar em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A decisão quanto ao cancelamento ou manutenção dos selos compete ao Tribunal de Medidas Coercitivas (TMC). "O TMC verifica se os documentos colocados nas mãos do Poder Judiciário não violam, sem justa causa e através da proporcionalidade, a privacidade do investigado ou de certos segredos protegidos por lei" (Depeursinge, Camille P. Professora Dra. de Direito Penal da Universidade de Lausanne. *La mise sous scellés dans le CPP suisse par rapport le CPP brésilien* (A selagem do CPP suíço comparada ao CPP brasileiro). Entrevistador: Gabriel Medeiros Régner. Lausanne, 2023. Depeursinge, 2023, tradução nossa).

A selagem é, portanto, uma medida processual defensiva e imediata, destinada a impedir temporariamente que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei penal acessem e utilizem os registros em qualquer circunstância.

Em 1 de janeiro de 2024 entraram em vigor alterações promovidas no CPP suíço, sobre as quais Macaluso e Rochat (2019) dizem se tratar de modificações pontuais, sobretudo em matéria de selagem. O texto aprovado para os novos artigos 248 e 248a do CPP prevê as seguintes alterações:

- Prazo de três dias para requerer a selagem;
- Tanto o possuidor quanto o titular de direito podem requerer a selagem;
- Se o possuidor não for o titular de direito, o tribunal deve informar ao titular de direito sobre a coisa apreendida os seus direitos e deixá-lo consultar os autos;
- Uma vez identificado, pertence ao titular de direito exclusivamente a possibilidade de continuar no procedimento;
- Prazo de 20 dias para o Ministério Público apresentar o pedido de levantamento dos selos e de 10 dias para o titular de direito o responder com a possibilidade, nos casos mais complexos, de ser realizada uma audiência nos 30 dias seguintes ao protocolo da resposta;
- Se o titular de direito não apresenta resposta ao pedido de levantamento dos selos ou não comparece à audiência, presume-se que desistiu do pedido de selagem.

4. Direito de requerer a selagem, interesse e legitimidade

O exercício desse direito está correlacionado à efetividade dos princípios *nemo tenetur se detegere* e *in dubio pro sigilo*.

A selagem atende não apenas os interesses da pessoa investigada, mas os interesses de terceiros afetados pela medida. “O círculo de pessoas admitidas a requerer a selagem deve se confundir com o círculo de pessoas que podem se opor ao sequestro” (Depeursinge, 2020, p. 400).

Entretanto, na versão alemã e italiana do CPP suíço, apenas quem detém a coisa apreendida tem legitimidade para se opor à persecução penal. Uma parcela da doutrina segue essa interpretação. Já na versão francesa, utiliza-se o termo “interessado”, a permitir a interpretação no sentido de que qualquer pessoa interessada pode invocar e, portanto, fazer valer esse direito (Moreillon; Parein-Reymond, 2016, p. 816).

5. Juiz das garantias

O fato de um só juiz atuar nas fases de investigação e da ação penal é considerado nocivo ao princípio da imparcialidade. Ao atuar na fase de investigação, o magistrado cria pré-julgamentos a partir do contato que teve com o material produzido antes do oferecimento de uma denúncia. A teoria da dissonância cognitiva - termo criado pelo psicólogo norte-americano Leon Festinger em meados do séc. XX - sustenta que o indivíduo tende a buscar um estado de coerência entre seus conhecimentos, tendendo a confirmar a má impressão que teve dos fatos ou o que já foi objeto de decisões anteriores.

Por isso que Lopes Jr. e Ritter (2020) defendem que:

se deve preservar a originalidade cognitiva do juiz, o que somente é possível com a existência de juizes diferentes para as fases pré-processual e processual, a fim de que o julgador do caso conheça

dos fatos livre de pré-júzos formados pela versão unilateral e tendenciosa do inquérito policial.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos já se pronunciou sobre a ilegalidade de processos conduzidos por um único juiz em fases distintas.¹ Nas últimas décadas, países europeus e latino-americanos promoveram alterações em seus códigos de processo penal para incluir a necessidade de se estabelecer um juiz diferente para cada fase do processo. A partir dessas constatações, sustenta-se a necessidade de se garantir “a rígida separação entre a investigação preliminar e o processo como condição de possibilidade do processo penal denatureza acusatória” (Silveira, 2018, p. 363).

Nesse sentido, o papel do juiz das garantias é de grande importância, pois garante a imparcialidade do órgão jurisdicional, imprescindível para o desenvolvimento legítimo do processo.

6. Juiz das garantias no sistema brasileiro

Em agosto de 2023, ao julgar quatro ações (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305) que questionavam a reforma, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional a alteração no CPP que instituiu o juiz das garantias. Foi concedido o prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao funcionamento do juiz das garantias em todo o País. A posição do STF, nesse ponto, foi acertada.

Nada obstante, errou o STF ao antecipar o momento de atuação do juiz da instrução e julgamento, diferentemente do que está previsto na lei, a qual dispõe que a competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa (art. 3º-C, CPP). A solução que o STF adotou é no sentido de que o juiz do processo é quem receberá a denúncia ou a queixa. E, desse modo, errou, na medida em que o juiz do processo vai continuar mantendo contato com elementos de informação produzidos unilateralmente em momento anterior à denúncia. Isso esvazia a razão essencial de existência desse novo modelo, posto que não suprime o viés confirmatório do que foi decidido pelo magistrado em momento anterior. Além do mais, ao antecipar a atuação do juiz do processo, o STF usurpou a competência do Poder Legislativo, pois alterou a letra da lei, o que é vedado ao Judiciário.

7. Juiz das garantias no sistema suíço

O CPP suíço dispõe que “os membros do tribunal de medidas coercitivas não podem decidir sobre o mérito no mesmo caso” (Suíça, 2007, art. 18, al. 2, tradução nossa). Assim, o juiz que atua na fase de investigação não pode ser o mesmo que atuará no julgamento do caso. O código também prevê que o juiz que atuou em grau recursal não poderá atuar na revisão criminal (art. 21, al. 3).

O Direito suíço prestigia, pois, o sistema do duplo juízo o respeito às garantias fundamentais das partes no contexto das medidas cautelares. No modelo suíço, a regra é que o magistrado competente para atuar na fase dos selos não se torna prevento para fins de fixação de competência. Longe disso, ele não poderá atuar no processo em fases posteriores, sob pena de nulidade.

Assim como o juiz das garantias do Direito brasileiro, a selagem suíça proporciona que haja uma filtragem epistêmica da prova, sendo a etapa por excelência em que o “juiz dos selos” (juiz de garantias) deve exercer o controle sobre a admissibilidade de determinadas informações no processo. É uma medida de redução de risco do sistema processual penal e um verdadeiro filtro sobre elementos de prova.

A propósito, vale destacar a decisão do Tribunal Federal suíço citada por Harari (2015, p. 482) em estudo que aborda o procedimento de selagem aplicado aos pedidos de auxílio mútuo em matéria penal. A decisão versa sobre um pedido de levantamento da selagem formulado pela Direção Geral das Aduanas. Foi necessário colocar em prática certa organização judiciária particular no seio do Tribunal Penal Federal, de maneira que se assegurassem diferentes juizes para cada fase do procedimento. Disse o Tribunal Federal suíço (TF 138-IV-40, 6.1.12, tradução nossa) Disponível em: http://relevancy.bger.ch/php/clir/http/index.php?highlight_docid=atf%3A%2F%2F138-IV-40%3Ade&lang=de&type=show_document. Acesso em: 8 dez. 2023: "A Câmara de Recurso deve ser composta por outros juizes. O TPF deve se organizar de modo a poder cumprir constitucionalmente as tarefas que lhe são atribuídas".

Uma vez decidida a questão da admissibilidade de determinadas informações aos autos da investigação, esgota-se a discussão sobre aquela prova e a justa causa da medida cautelar. A investigação pode prosseguir, com ou sem a prova selada, evitando discussões futuras sobre o mesmo tema.

No Brasil não existe fase específica para o controle de admissibilidade de elementos de informação ao processo (Vieira, 2023, p. 246). Embora tenhamos como certa a implementação do novo sistema de duplo juiz após a decisão do STF, as discussões infundáveis acerca da validade das provas coligidas ao processo parecem que não terminarão.

8. Considerações finais

Não obstante passível de críticas, mesmo porque nenhum modelo processual é perfeito, o processo penal suíço nos mostra, como regra, uma justiça eficiente e que satisfaz o que se espera de um julgamento democraticamente justo.

O processo penal suíço se divide em três fases e se estrutura sobre um modelo de duplo juiz, com a competência de atuação de cada juiz definida em lei e prestigiada pela jurisprudência.

Após a análise do procedimento deselagem, foi possível considerar a figura do juiz de garantias do Direito brasileiro pela perspectiva do exemplo da selagem suíça. O juiz dos selos do Direito suíço exerce função semelhante à que se espera do juiz das garantias no Brasil. A distinção é o desaparecimento de qualquer discussão posterior sobre a (i) licitude da prova após a intervenção do "juízo de garantia". Isso evita que haja o reconhecimento de nulidades após anos de discussão em torno da questão - o que é usualmente observado na nossa realidade.

Sob tal aspecto, parece que o juiz das garantias, embora seja um avanço, é insuficiente para evitar outras mazelas do Direito Processual Penal brasileiro, como a discussão inacabável em torno da validade de provas. Parece, pois, plausível pensar no modelo de selagem do processo penal suíço adaptado ao Direito brasileiro sob a perspectiva do juiz de garantias.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MEDEIROS RÉGNIER, G. É POSSÍVEL IMPORTAR O MODELO DE SELAGEM SUÍÇO PARA O DIREITO BRASILEIRO À LUZ DO JUIZ DE GARANTIAS?. *Boletim IBCCRIM*, [S.

l.], v. 32, n. 374, [s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10278314. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/719. Acesso em: 6 dez. 2023.

Notas

- ¹ Casos Piersack (1982) e Cubber (1984).

Referências

DEPEURSINGE, Camille de Perrier. *Code de Procédure Pénale Suisse annoté*. 2. ed. Basileia: HelbingLichtenhahn, 2020.

DEPEURSINGE, Camille de Perrier. Entrevista concedida em 2023. DEPEURSINGE, Camille P. Professora Dra. de Direito Penal da Universidade de Lausanne. *La mise sous scellés dans le CPP suisse par rapport le CPP brésilien* (A selagem do CPP suíço comparada ao CPP brasileiro). Entrevistador: Gabriel Medeiros Régnier. Lausanne, 2023.

GUARNERI, Giuseppe. *Las partes en el proceso penal*. Puebla: JoseM. Cajica Jr, 1952.

HARARI, CorinneCorminboeuf. *Entraide judiciaire en matière pénale et mise sous scellés*. In: Regards de Marathonien sur le droit suisse, Mélanges, publiés à l'occasion du 20ème « Marathon du Droit ». Genebra: Slatkine, 2015, p. 475 à 483. Disponível em: https://harari-avocats.ch/wp-content/uploads/2017/06/25246_diffusion_oag_regards_marathon-43-Corminboeuf-Harari.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

JOLIVET, Anne. Quels enseignements tirer de l'étude du procès criminel suisse? *Les Cahiers de la Justice*, Paris, v. 4, n. 4, p.653-664, 2017. <https://doi.org/10.3917/cdlj.1704.0653>

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva... *ConJur*, 8 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta>. Acesso em: 12 maio 2023.

MACALUSO, Alain; ROCHAT, Laurine. Révision du CPP : vers quelques modifications en matière de scellés et de séquestre. *Droit Pénal des Affaires*, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.droitpenaldesaffaires.ch/legislation/revision-du-cpp-vers-quelques->

modifications-en-matiere-de-scelles-et-de-sequestre/. Acesso em: 24 mar. 2023.

MAZOU, Miriam. L'acquittement requis au procès de Mike: interview de Miriam Mazou. *Play RTS*, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.rts.ch/play/tv/forum/video/lacquittement-requis-au-proces-de-mike-interview-de-miriam-mazou?urn=urn:rt:video:14114494>. Acesso em: 6 dez. 2023.

MOREILLON, Laurent; PAREIN-REYMOND, Aude. *Code de Procédure Pénale: petit commentaire*. 2. ed. Basileia: Helbing Lichtenhahn, 2016.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. *Da busca e da apreensão no processo penal*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

SCHÜRCH, Simone. La portée du principe in dubio pro reo. *LawInside*, 19 set. 2017. Disponível em: <https://www.lawinside.ch/500/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. *Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

SUÍÇA. *Code de procédure pénale*. Suíça: 5 out. 2007. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2010/267/fr>. Acesso em: 6 dez. 2023.

SUÍÇA. Disponível em: Democracia direta (admin.ch). Acesso em: 8 dez. 2023

VIEIRA, Renato Stanzola. *Controle da prova penal: obtenção e admissibilidade*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Recebido em: 12.09.2023 - Aprovado em: 29.11.2023 - Versão final: 08.12.2023